

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2024

Dispõe sobre a destruição de máquinas utilizadas para fabricação de produtos falsificados ou destinados a atividades criminosas definidas em lei.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

Busca a proposição, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, estabelecer a obrigatoriedade da destruição de maquinários utilizados na fabricação de produtos falsificados ou destinados à prática de atividades criminosas, após a realização de perícia, com o objetivo de impedir que esses equipamentos retornem ao ciclo da ilegalidade.

Segundo a justificção apresentada, a medida visa coibir práticas como a falsificação, o contrabando, o descaminho e outras formas de produção ilícita, reduzindo os impactos econômicos e sociais decorrentes do crime organizado, além de preservar a arrecadação tributária e a saúde pública.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e mérito, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão temática, o projeto em análise recebeu parecer favorável, e foi aprovado em 02 de setembro de 2025.

Tendo o projeto de lei chegado a esta Comissão em 04 de setembro de 2025, fui designado relator da matéria em 06 de outubro de 2025.

A proposta legislativa não possui apensos.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas à proposição em 21 de outubro de 2025, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas legislativas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a proposta legislativa de apreciação conclusiva por parte das Comissões.

O projeto de lei e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.



Quanto à técnica legislativa, as propostas legislativas estão em conformidade com Lei Complementar 95/98.

No que concerne ao mérito, as propostas ora examinadas são oportunas e merecem prosperar, tendo em vista que oferecem instrumentos eficazes de repressão ao crime organizado, ao impedir que bens apreendidos sejam reutilizados em atividades ilícitas. Entendemos, conforme explicaremos a seguir, que o projeto de lei deve ser aprovado na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado.

Trata-se a matéria de medida moderna, equilibrada e socialmente necessária, que fortalece o sistema de persecução penal e a segurança pública, reduzindo os prejuízos econômicos e institucionais decorrentes da criminalidade organizada.

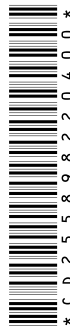
Assim, o texto concilia efetividade penal com garantias constitucionais, motivo pelo qual merece aprovação.

Ratifique-se que a proposição trata de forma objetiva e criteriosa a destinação de maquinários utilizados como instrumentos essenciais na prática de crimes graves, como tráfico de drogas, falsificação de moeda, contrabando, adulteração de medicamentos, entre outros.

A medida visa coibir a reincidência criminosa, impedindo que tais equipamentos retornem ao ciclo ilícito. A destruição, condicionada à realização de perícia e à decisão fundamentada da autoridade policial, é cercada de garantias legais, como o registro documental e audiovisual do ato e a comunicação prévia ao Ministério Público.

Importante destacar que o projeto resguarda os direitos dos proprietários de boa-fé, ao prever a possibilidade de indenização nos casos de sentença absolutória transitada em julgado, desde que comprovada a licitude da aquisição e a ausência de participação na infração penal.

Outro ponto positivo é a preocupação ambiental e social expressa no art. 4º do Substitutivo, que permite a destinação de partes recicláveis a cooperativas legalmente constituídas, promovendo a sustentabilidade e o apoio à economia circular.



Efetivadas essas considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos meritórios os novos comandos a serem inseridos na legislação, por representarem indiscutível aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal e do sistema legal de segurança pública do nosso país.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.193, de 2024 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.193, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2025-19915

